



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA
 Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio
 CEP: 13270-660 - Valinhos - SP
 Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0005230-38.2008.8.26.0650**
 Controle nº: **2009/000350**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Virmont Produtos Alimentícios Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

Vistos.

1. Fls. 8.191/8.198: Trata-se de embargos de declaração opostos por Virmont Produtos Alimentícios Ltda. em face da decisão interlocutória de fls. 8.168/8.171.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, por reconhecer sua tempestividade. No mérito, contudo, não merecem provimento, já que não se verificam, *in casu*, quaisquer das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Alega a Virmont que o julgado conteria omissões relevantes quanto a pontos relacionados ao perdimento de seus ativos, especialmente no tocante à ausência de intimação do Administrador Judicial nos autos do cumprimento de sentença da ação de despejo (processo nº 0003991-83.2019.8.26.0659) e à necessidade de responsabilização da empresa Penha Locação de Imóveis Limitada por suposta destruição de bens e documentos.

Todavia, após análise das razões recursais e do teor da decisão embargada, verifica-se que a pretensão não se amolda às hipóteses taxativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração possuem natureza integrativa e destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito ou externar inconformismo com a conclusão adotada.

No caso concreto, observa-se que a decisão embargada enfrentou, de forma clara e fundamentada, a questão da responsabilidade da depositária Penha Locações, consignando expressamente que sua atuação ocorreu sob amparo de decisão judicial vigente à época, proferida


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

pelo juízo de origem, a qual autorizou a retirada e o descarte de itens classificados como sucatas e bens não essenciais.

Ademais, a instância superior, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2231340-41.2023.8.26.0000, ratificou o entendimento de que os equipamentos remanescentes no imóvel não possuíam caráter de essencialidade para o processo recuperacional ou para a futura massa falida, conforme, inclusive, consignado na cota ministerial de fls. 8.166.

De igual modo, a alegação de que este Juízo Universal deveria ter determinado, de imediato, a indenização ou a apuração de eventual crime falimentar foi expressamente afastada, sob o fundamento de que tais matérias extrapolam o objeto da recuperação judicial, a qual já se prolonga por considerável lapso temporal, exigindo, ademais, dilação probatória incompatível com o rito concursal.

Por conseguinte, eventual pretensão indenizatória decorrente de atos praticados por terceiros deve ser deduzida pelas vias ordinárias, em processo autônomo, no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, entendimento este que encontra respaldo na orientação jurisprudencial consolidada acerca da incompetência do juízo recuperacional para dirimir questões estranhas ao concurso de credores.

A esse respeito, confira-se:

EMENTA: Recuperação Judicial convolada em falência – Decisão proferida em tutela cautelar ajuizada perante o STJ – Suspensão do decreto de quebra e repristinação dos efeitos da recuperação judicial – Pleito das recorrentes tendente à cobrança de valores decorrentes de contratos de licenciamento de marca e arrendamento no âmbito do próprio procedimento concursal – Indeferimento – Manutenção - Crédito de natureza extraconcursal – Discussão acerca da realidade do crédito em relevo a ser travada nas vias ordinárias, preservada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa - Incompetência do Juízo recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279215-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA - Inconformismo voltado à decisão que indeferiu pleito no sentido de que o Juízo Falimentar diligenciasse na busca de ativos supostamente desviados – Não acolhimento – Competência desta Turma Julgadora (conforme já decidido em anteriores recursos envolvendo o mesmo falido) – Pretensão recursal que não comporta acolhimento – Decisão que não padece de nulidade – Arguição de incompetência do Juízo prolator da decisão recorrida – Afastamento – Reunião dos feitos e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

remessa à Vara Especializada – Admissibilidade – Ausência de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 43 CPC) – Correta remessa às vias ordinárias para dirimir questões oriundas à arrecadação de bens - Falência que tramita há trinta anos – Falidas e administradores que, por força do disposto na Lei 6.024/79, respondem com seus próprios bens e de acordo com as respectivas responsabilidades, mediante ajuizamento de ação própria – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2160907-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

Diante desse cenário, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, a tentativa de rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Assim, estando a decisão anterior devidamente fundamentada e tendo enfrentado os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, impõe-se a rejeição do recurso.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos às fls. 8.191/8.198, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 8.168/8.171.

2. Superados os embargos, profiro sentença, nos seguintes termos:

VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado constituída como sociedade empresária limitada, inscrita na JUCESP com o NIRE 35.216.368.625 e no CNPJ sob o nº 04.017.172/0001-29 (fls. 08), com sede na Rua Luiz Lazaretti, nº 70, Bairro Vale Verde, Valinhos/SP, CEP: 13.279-010, requereu recuperação judicial com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, em 04 de agosto de 2008 (fls. 08/15).

O processamento da recuperação judicial foi devidamente deferido por este juízo, oportunidade em que se nomearam auxiliares para o exercício da função de Administrador Judicial, encargo que foi exercido sucessivamente pelo Dr. Gilberto Giansante, pelo Dr. Adnan Abdel Kader Salem (fls. 5.814/5.818) e, por último, pela Brasil Trustee Administração Judicial (fls. 8.159). Ao longo de quase duas décadas de tramitação, o feito cumpriu as etapas de verificação de créditos e tentativas de reestruturação do passivo.

Contudo, o histórico processual revela que a recuperanda, diante da impossibilidade de prosseguimento de suas operações e da paralisação total de suas atividades fabris, informou a inviabilidade de apresentação de novos planos de soerguimento. Diante desse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

cenário de insolvência irreversível, a própria devedora peticionou às fls. 6.157/6.158 requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, declarando expressamente a inexistência de ativos financeiros e de fluxo de caixa (fls. 6.407/6.488).

Durante a fase de arrecadação de bens, sobreveio o incidente relativo à desocupação do imóvel da sede da empresa em decorrência de ação de despejo (processo nº 0003991-83.2019.8.26.0659), no qual os bens remanescentes foram removidos pela locadora Penha Locação de Imóveis Limitada. Conforme decisão de fls. 8.168/8.171, tais itens foram classificados como não essenciais e sem valor comercial, impossibilitando a recomposição do ativo da massa. A Administradora Judicial pleiteou a constatação da ausência de ativos e apresentou sua renúncia ao encargo (fls. 8.159/8.162).

O Ministério Público manifestou-se nos autos opinando pelo encerramento da falência com base no conceito de falência frustrada, ante a inequívoca ausência de bens passíveis de arrecadação para a satisfação dos credores ou custeio das despesas processuais (fls. 8.166).

Credores como o Banco Santander (Brasil) S/A igualmente requereram o encerramento da quebra com fundamento no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005 (fls. 8.190).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

A análise do atual estágio processual evidencia, de forma inequívoca, a configuração da hipótese de falência frustrada, instituto consolidado pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que introduziu o artigo 114-A na Lei nº 11.101/2005. Com efeito, nos termos da norma vigente, uma vez constatada a inexistência de bens arrecadáveis ou a sua insuficiência para suportar sequer as despesas básicas do processo e os honorários do administrador judicial, impõe-se o encerramento célere do feito, evitando-se o prolongamento inútil de uma demanda que já não atende à sua finalidade precípua de satisfação do passivo.

No caso concreto, os relatórios apresentados pelos sucessivos auxiliares deste juízo convergem para a mesma conclusão fática, no sentido da absoluta ausência de patrimônio.

Com efeito, o antigo Administrador Judicial, Dr. Adnan Abdel Kader Salem, informou não ter tido acesso a documentos contábeis atualizados, bem como atestou a inexistência de ativos líquidos (fls. 8.125/8.126). Na mesma linha, a atual Administradora Judicial, Brasil Trustee, após a realização de diligências e visitas à sede da empresa, certificou que a recuperanda não mais detém parque fabril, ativos financeiros ou quaisquer bens de capital passíveis de alienação, tendo o acervo remanescente sido descartado como sucata por terceiros, sob supervisão judicial, conforme já amplamente debatido nos autos (fls. 8.159/8.162).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Tal cenário encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite o encerramento sumário da falência em hipóteses de absoluta carência patrimonial, reconhecendo que, inexistindo recursos sequer para satisfação de credores prioritários, mostra-se desarrazoado o prosseguimento de execuções ou de atos processuais destituídos de utilidade prática. A esse respeito:

APELAÇÃO – FALÊNCIA DE SANPORT COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – Sentença de encerramento – Falência frustrada (LREF, art. 114-A) e extinção da punibilidade dos falidos – Parcial inconformismo do Fisco Federal que pretende ressalvar as obrigações tributárias do falido – Impertinência – Constatada a completa inexistência de recursos arrecadados para pagar sequer os credores prioritários, não há sentido em permitir execuções fiscais de pessoa jurídica liquidada em que o Judiciário declarou, por sentença, inexistirem bens – Inviável a pretensão da Fazenda Nacional – Decisão mantida – Apelo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso (TJSP; Apelação Cível 1018517-58.2014.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2025; Data de Registro: 28/07/2025)

Apelação – Falência – OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS – CCO LTDA. – Sentença que declarou o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, diante da inexistência de bens arrecadáveis e ausência de manifestação de credores quanto ao prosseguimento mediante caução – Insurgência de credora – Não acolhimento – Procedimento do art. 114-A observado – Administradora Judicial que apontou a existência de apenas três veículos antigos, com valor de avaliação total de R\$49.559,99, cuja arrecadação e guarda implicariam em retorno líquido de apenas R\$3.179,99 – Encerramento da falência que não impede persecução penal, ações autônomas de responsabilização ou continuidade de incidente de desconconsideração em outro juízo – Inexistência de prejuízo aos credores – Alegação de inconstitucionalidade do art. 158, VI, da Lei nº 11.101/05 que não integra o objeto da sentença recorrida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095013-73.2018.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025)

Soma-se à carência de ativos a impossibilidade material de custeio dos honorários dos Administradores Judiciais, verba de natureza alimentar e classificada como despesa essencial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

ao processo falimentar. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 11.101/2005, incumbe à massa falida o dever de arcar com a remuneração dos auxiliares do juízo, os quais desempenham múnus público indispensável à administração da justiça.

Diante da frustração da arrecadação e da ausência de depósito de caução pela devedora ou pelos credores interessados no prosseguimento das investigações (§ 1º do art. 114-A), torna-se inviável exigir a continuidade dos trabalhos dos Administradores sem a devida contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado e dos credores às custas do patrimônio particular dos profissionais nomeados.

A jurisprudência reforça que a inexistência de ativos aptos a garantir a remuneração mínima do administrador justifica o encerramento imediato do feito:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ADIANTAMENTO. CAUÇÃO EXIGIDA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ. 2. No recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 25 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o custeio das despesas e remuneração do administrador judicial cabe ao devedor ou à massa falida, sendo ilegítima a imposição de caução ao credor. 3. O Tribunal de origem mitigou a regra do art. 25 da Lei n. 11.101/2005, considerando que não foram encontrados ativos da massa falida e que o credor, ao optar pela execução concursal, atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas, nos termos do art. 82 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, em situações excepcionais, é legítima a exigência de caução do credor para o pagamento dos honorários do administrador judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra do art. 25 da Lei n. 11.101/2005 em situações excepcionais, como a ausência de ativos da massa falida, para exigir do credor o adiantamento das despesas iniciais do processo falimentar, com possibilidade de posterior ressarcimento como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005. 6. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência de caução do credor para o pagamento dos honorários do administrador judicial em situações excepcionais, como a ausência de ativos da massa falida. 2. O credor pode buscar ressarcimento dos valores antecipados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005." Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

arts. 25 e 84, II; CPC, art. 82. *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1618251/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, REsp n. 1594260/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017; STJ, REsp n. 1526790/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2016. (AgInt no AREsp n. 2.920.905/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)*

PEDIDO DE FALÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ENCARGO DA AUTORA DO PEDIDO DE FALÊNCIA, COMO GARANTIA MÍNIMA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Apesar de o art. 25, da Lei 11.101/2005, estabelecer que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial, é preciso ressaltar que, quando houver risco de inexistência de ativos, nada obsta a que o juízo exija garantia mínima de o Administrador Judicial receber alguma remuneração pelo seu trabalho – Credor, requerente do pedido de falência, a quem compete adiantar o montante relativo aos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, se voltar contra a massa falida para se ressarcir de tal valor, a título de crédito extraconcursal (art. 84, II, da Lei 11.101/2005) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial – CJP - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237580-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Ademais, a manutenção deste processo falimentar, que se arrasta por quase vinte anos, revela-se incompatível com os princípios da economia processual e da celeridade, na medida em que onera desnecessariamente a máquina judiciária e a própria administração judicial, a qual, inclusive, não possui perspectiva de recebimento de sua remuneração. A função social da falência — consistente na retirada do mercado de empresa inviável e na satisfação organizada dos credores — resta, no caso, completamente esvaziada diante da ausência de lastro econômico que sustente qualquer medida expropriatória.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Ministério Público, ciente da inviabilidade de novas diligências, opinou expressamente pelo encerramento do feito (fls. 8.166), entendimento que foi acompanhado pelo credor Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 8.190), o qual igualmente reconheceu a inutilidade do prosseguimento da demanda.

Importa ressaltar, ainda, que o encerramento da falência por insuficiência de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

ativos, nos termos do artigo 158, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, acarreta a extinção das obrigações do falido, ressalvadas, contudo, as obrigações de natureza tributária, cuja extinção depende de prova de quitação integral, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, bem como as responsabilidades de eventuais coobrigados ou garantidores.

De todo modo, tal providência não obsta que os credores busquem, pelas vias ordinárias e em ações autônomas, a responsabilização de terceiros ou a apuração de eventuais ilícitos, mas apenas afasta do juízo universal o ônus de gerir uma massa falida desprovida de qualquer patrimônio.

A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a falência frustrada constitui a resposta jurisdicional adequada em hipóteses como a presente, justamente para evitar o dispêndio de recursos públicos em execuções inócuas. A esse respeito:

Pedido de falência por impontualidade. Decretação da quebra. Imposição às autoras do pagamento de honorários da administradora judicial. Agravo de instrumento. Desinteresse na continuidade da ação falimentar manifestada pelas autoras. Caso de acatamento de sua manifestação. Falência frustrada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Enunciado 105 da II Jornada de Direito Comercial do CJF. Precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Ap. 1000058-86.2015.8.26.0510, SÉRGIO SHIMURA). Reforma da decisão recorrida, declarando-se o encerramento da frustrada falência. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117691-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

Falência. Sentença que declarou extintas as obrigações da sociedade falida com fundamento no art. 158, VI, da Lei nº 11.101/2005, sem ressalva quanto às obrigações tributárias. Insurgência da União Federal. Art. 191 do Código Tributário Nacional que estabelece, para a extinção das obrigações do falido, prova de quitação de todos os tributos. Norma recepcionada pela Constituição da República com status de lei complementar e que não foi objeto de derrogação pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158 da LRF, hierarquicamente inferior. Sentença de encerramento da falência que não está condicionada à quitação integral de todos os credores, cabendo, na hipótese, a ressalva quanto às obrigações fiscais, que não se consideram extintas. Sentença reformada para esse fim. Apelação da União Federal provida. (TJSP; Apelação Cível 1020523-04.2023.8.26.0004; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/12/2025; Data de Registro: 08/12/2025)

Diante desse panorama, e considerando o esaurimento das possibilidades de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -

3ª VARA

Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio

CEP: 13270-660 - Valinhos - SP

Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

arrecadação, bem como a ausência de manifestação dos credores no sentido de custear as despesas necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do § 1º do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da falência se impõe como medida de rigor.

Por conseguinte, sendo a empresa Virmont Produtos Alimentícios Ltda. atualmente desprovida de atividade e de bens, determino a extinção de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, com as anotações e baixas de praxe nos registros competentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 114-A, § 3º, e no artigo 156, ambos da Lei nº 11.101/2005, **JULGO EXTINTO** o processo e, por consequência, declaro o encerramento da falência de **Virmont Produtos Alimentícios Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.017.172/0001-29, diante da manifesta e incontroversa ausência de ativos passíveis de arrecadação para a satisfação do passivo e das despesas processuais.

Em decorrência da extinção do processo principal por insuficiência de ativos, **JULGO EXTINTOS**, sem resolução do mérito, todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito que ainda se encontrem pendentes de julgamento, por manifesta falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a frustração da falência torna inútil a formação do quadro geral de credores para fins de rateio.

Deixo de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, tal como previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, para preservar os direitos adquiridos pelos credores. Isso porque, com a decretação da falência, estes ficaram submetidos a um novo regime jurídico para pagamento de seus créditos, que incluiu a disciplina para extinção das obrigações, e não podem agora ser prejudicados. Portanto, as obrigações e dívidas com os credores deverão subsistir até regular prazo prescricional.

Exonero o(a) administrador(a) judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Ratifico e mantenho a fixação dos honorários dos Administradores Judiciais realizada na decisão de fls. 8.168, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o antigo Administrador, Dr. Adnan Abdel Kader Salem, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a atual Administradora, Brasil Trustee Administração Judicial, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se, **com urgência**, certidão de honorários em favor dos referidos profissionais para que possam perseguir seus créditos pelas vias próprias, servindo a presente sentença como título executivo judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS - FORO DE VALINHOS -
3ª VARA
Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, . - Santo Antonio
CEP: 13270-660 - Valinhos - SP
Telefone: 19-38713563 - E-mail: valinhos3@tjsp.jus.br

Para o fiel cumprimento das obrigações administrativas decorrentes do encerramento da quebra, determino as seguintes providências:

a) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Valinhos, cientificando-as do encerramento do processo falimentar;

b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que proceda à imediata baixa do registro da falida e de seus atos constitutivos, averbando-se a extinção da personalidade jurídica;

c) a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a efetivação da baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 156, *caput*, da LRF;

d) a publicação desta sentença por meio de edital, nos moldes do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como ofício, a ser encaminhada aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar o necessário, preferencialmente via e-mail institucional.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de estilo.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Valinhos/SP, 08 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**